



EXCECELNTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE SENA MADUREIRA
DR. GERLEN DINIZ

REQUERIMENTO INBASES/PRES/1100-2025

REF.: TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2022

NOTAS FISCAIS E NOTAS DE EMPENHOS NÃO PAGOS

INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SAÚDE –
INBASES, anteriormente designado como *Santa Casa da Amazônia*, construído sob a forma de Entidade Filantrópica e sem fins lucrativos, possuindo inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES nº 0264032 (**doc. Anexo**), no Certificado Beneficente de Assistência Social – CEBAS, conforme Portaria SAES/MS nº 1.099, de 08.12.2023 (**doc. Anexo**) e inscrito no CNPJ sob nº 04.510.707/001-07 (**doc. Anexo**), com sede na Rua Alvorada nº 54/178, Bairro Bosque, Rio Branco-Acre, CEP 69.900-664, representado neste ato por sua representante legal Sr^a. **Roberta Pessoa da Costa**, Brasileira, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 208.550 e CPF nº 412.386.722-72, vem à presença de Vossa Excelência, **requerer o pagamento das Notas Fiscais e Empenhos não liquidados, relativas aos serviços médicos e hospitalares, contidos no TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2022 e aditivos**, conforme exposto a seguir.

Req: 17/01/25

Nelson Rodrigues Sales
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 06/2025
Página 1 de 12

DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

Em decorrência de alteração estatutária, houve a alteração do nome da entidade filantrópica de: *Santa Casa da Amazônia* para *INSTITUTO BRASIL - AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SAÚDE - INBASES*.

Tendo em vista a referida alteração, ainda há documentos expedidos no nome da antiga designação *Santa Casa da Amazônia*.

Ainda, ressalta-se que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ainda permanece com o mesmo número - CNPJ nº 04.510.707/001-07 **(DOC. anexo)**.

DOS FATOS

O INBASES é Entidade Filantrópica – sem fins lucrativos –, devidamente reconhecida através da inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES nº 0264032 **(DOC. ANEXO)**, que comprova a sua qualidade de entidade sem fins lucrativos e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, conforme Portaria SAES/MS nº 1.099, de 08.12.2023, conforme documento anexo **(CEBAS DOC.)**.

Em 03.03.2022, o INABASES firmou o Termo de Convênio nº 001/2022 **(DOC. ANEXO)**, com o esse Ente Municipal, tendo como objeto a integração do do INBASES – na época denominada Santa Casa da Amazônia –, ao Sistema Único de Saúde Municipal de Sena Madureira, para operacionalização, gerenciamento e participação de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS municipal, ofertando os serviços de consultas ambulatoriais em clínica geral e especialidades médicas, exames laboratoriais, exames complementares, diagnóstico por imagem, cirurgias eletivas e internações clínicas e cirúrgicas, conforme Cláusula Primeira do



referido convênio.

A discriminação dos serviços e especialidades ofertadas, bem como os seus respectivos valores cobrados, encontram-se no Planos de Trabalho apresentado, o qual faz parte do referido **Termo de Convênio nº 001/2022 (DOC. ANEXO)**, conforme disposição no Parágrafo Único, da Cláusula Primeira, *in verbis*:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a integração da Santa Casa da Amazônia ao sistema único de Saúde Municipal de Sena Madureira, para operacionalização, gerenciamento e participação de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS municipal, ofertando os serviços de consultas ambulatoriais em clínica geral e especialidades médicas, exames laboratoriais, exames complementares, diagnóstico por imagem, cirurgias eletivas e internações clínicas e cirúrgicas

PARÁGRAFO ÚNICO: Para atingir o objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir fielmente o Plano de Trabalho elaborado pelo CONVENIENTE e aprovado pelo CONCEDENTE através do Conselho Municipal de Saúde de Sena Madureira, Resolução do CMS nº 004/2022, de 24 de fevereiro de 2022, o qual passa a integrar este Convênio, independentemente de sua transcrição. (grifo)

Antes de firmar o referido Convênio, os serviços e atendimentos prestados na área médico/hospitalar e seus respectivos valores, encontram-se descritos no Plano de Trabalho **(DOC. Anexo)**, foi submetido para análise e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde de Sena Madureira, através de Resolução **(DOC. Anexo)**

O referido Convênio - **Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO)**, foi devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 703, de 25.02.2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 13.325, 03.03.2022 **(DOC. ANEXO)**.

Além da Lei Municipal nº 703, de 25.02.2022, **(DOC. ANEXO)**, o **Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO)**, possui amparo na legislação

Página 3 de 12



constitucional e infraconstitucional, onde determinam que há preferência da participação das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, de forma complementar o sistema de saúde.

Essa assertiva pode ser ratificada dos mecanismos para sua escolha de forma prioritária conforme o Art. 199 da Constituição Federal, verbis:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Ainda com relação à participação de forma complementar e preferencial no Sistema Único de Saúde-SUS, estão previstos nos Art. 24 e 25, da Lei nº 8.080, de 19/09/1990, conhecida como Lei Orgânica do SUS, in verbis:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, há amparo constitucional e legal para formalização e execução do **Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO)**, o que reveste de legalidade a sua pactuação entre este Município e o INBASES.

Em decorrência da crescente necessidade no atendimento médico/hospital à população carente do Município de Sena Madureira, o referido



Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO), foi aditivado 03 vezes **(DOCs. Anexos)**, prorrogando, conforme abaixo:

1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2022 (DOC. ANEXO)

2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2022 (DOC. ANEXO)

3º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2022 (DOC. ANEXO)

Nos termo do Art. 2º, da Lei Municipal nº 703, de 25.02.2022, o **Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO)**, pode ser prorrogado por um período de até 60 meses, através de aditivos.

O INBASES sempre cumpriu fielmente com as obrigações constantes no **Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO)**, prestando os serviços com excelência e apresentando os comprovantes dessa prestação mensalmente, através das faturas e relação nominal dos pacientes encaminhados e atendidos.

Embora o INBASES ter cumprido fielmente com as suas obrigações, referentes aos atendimentos e prestações dos serviços aos pacientes, previstos no **Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO)** e no Plano de Trabalho **(DOC Anexo)**, essa Municipalidade deixou de efetuar vários pagamentos referentes aos meses de:

Janeiro/2023

Agosto/2024

Setembro/2024

Outubro/2024

A ausência desses pagamento causou um desequilíbrio financeiro na relação contratual, destacando-se que apenas são atendidos os pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde do INBASES.

Essa Prefeitura apresenta um débito de **R\$ 3.454.697,91**, e com a atualização monetária e juros o valor devido é **R\$ 3.807.628,60**, conforme Notas Fiscais e Empenhos, referentes aos serviços e atendimentos que foram devidamente executados, conforme Planilhas de Cálculos, Notas Fiscais, Notas de Empenhos, já emitidos.



De acordo com o demonstrativo constante na Planilha de Cálculo **(Doc. Anexo)**, referente ao objeto do **Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO)**, tais como consultas, cirurgias, exames, dentre outros, todos previstos no referido instrumento contratual.

Destaca-se que apesar de ter emitidas as Notas de Empenho, os valores não foram liquidados e pagos ao INBASES, necessitando do presente Requerimento para receber os créditos de que tem direito, haja vista que houve a prestação dos serviços e dos atendimentos médicos/hospitalares, tudo amparado por lei e pelo **Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO)** e no Plano de Trabalho **(DOC Anexo)**.

DO DIREITO

Conforme destaca-se na legislação constitucional e infraconstitucional, há preferência da participação das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, de forma complementar o sistema de saúde.

Essa assertiva pode ser ratificada através do § 1º, do Art. 199 da Constituição Federal e pelos Art. 24 e 25, da Lei nº 8.080, de 19/09/1990, conhecida como Lei Orgânica do SUS.

Além de destacar a autorização legislativa através da Lei Municipal nº 703, de 25.02.2022 **(DOC. ANEXO)**.

Sendo o **Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO)** -, uma espécie de contrato administrativo, firmado entre o INBASES e o Ente Municipal, com fundamento na Lei nº 8.666/93 - vigente na época em que o Termo de Convênio nº 001/2022 foi firmado -; na Lei nº 14.133, de 1º.04.2021 – Nova Lei de Licitação e na Lei Municipal nº 703, de 25.02.2022 **(DOC. ANEXO)**, impõe obrigações e direitos recíprocos, inclusive o dever do Ente Público Municipal de adimplir o débito pendente, sob pena de enriquecimento ilícito do Município em detrimento de



prejuízos e empobrecimento do INBASES – Entidade Filantrópica – a qual necessita dos recursos para continuar prestando serviços à população carente.

Não se pode descuidar do disposto no Lei nº 8.666/1993, no *caput*, do Art. 5º - vigente na época em que o Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO) foi firmado -, Art. 141, da Lei nº 14.133, de 1º.04.2021 – Nova Lei de Licitação, que estabelecem que os pagamentos por parte da Administração Pública, devem ser realizados na ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, impondo ao Ente Público a obrigação de honrar os compromissos contratuais, *in verbis*:

LEI Nº 8.666/93

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.” (Grifo)

LEI Nº 14.133/2021

“Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em **seção** específica de acesso à **informação** em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem." (Grifo)

Destaca-se que a Administração Municipal anterior efetuou outros pagamentos fora da ordem cronológica, e não houve qualquer hipótese para que a Gestão Municipal anterior justificasse a preterição do INBASES da ordem cronológica de pagamento.

Dessa forma, o descumprimento dessa obrigação decorreu apenas da vontade do Gestor da época em não pagar os valores correspondentes aos serviços devidamente prestados e reconhecidos pela própria Administração Municipal, através das Notas Fiscais apresentadas pelo INBASES (**DOC. ANEXO**) e pelas Notas de Empenhos (**DOC. ANEXO**), já expedidas pelo Ente Público Municipal.

Esse Ente Municipal apresenta um débito de R\$ 3.454.697,91, e com a atualização monetária e juros o valor devido é R\$ 3.807.628,60, conforme Notas Fiscais e Empenhos, e serviços que não foram empenhados até a presente data, mas foram devidamente executados, conforme Planilhas de Cálculos, Notas Fiscais, Notas de Empenhos, já emitidos.

Dessa forma, provado o cumprimento da execução do **Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO)** e Plano de Trabalho **(DOC. ANEXO)**, o Ente Público Municipal, não pagou a monta devida de **R\$ 3.454.697,91**, e com a atualização monetária e juros o valor devido é **R\$ 3.807.628,60**.

De acordo com o demonstrativo constante na Planilha de Cálculo **(Doc. Anexo)**, referente ao objeto do **Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO)**, tais como consultas, cirurgias, exames, dentre outros, todos previstos no referido instrumento.

Pelo demonstrativo acima, o Ente Municipal deve ao Requerente o valor de **R\$ 3.454.697,91**, e com a atualização monetária e juros o valor devido é **R\$ 3.807.628,60**, conforme Planilha de Cálculo **(DOC. Anexo)**, por débitos referentes ao:

Janeiro/2023

Agosto/2024

Setembro/2024

Outubro/2024

Entretanto, a Administração Municipal, efetuou o pagamento de inúmeras despesas depois da emissão dos Empenhos citados na tabela.

Dessa forma, há desrespeito total a determinação de obediência à ordem cronológica de pagamento, determinada no disposto da Lei nº 8.666/1993, no caput, do Art. 5º - vigente na época em que o **Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO)** foi firmado -, Art. 141, da Lei nº 14.133, de 1º.04.2021 – Nova Lei de Licitação.

Esse inadimplemento contumaz da Gesta anterior, demonstra os pagamentos fora de ordem cronológica, provavelmente com a finalidade de



beneficiar credores, e prejudicar empresas sérias e idôneas, em flagrante violação aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, o que inexoravelmente, configura ato de improbidade administrativa.

O inadimplemento da Administração é causa de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com força no inciso XXI, do Art. 37 da Constituição Federal.

In casu, é manifesto que o descumprimento contratual e o não pagamento pelos serviços e atendimentos prestados, cirurgias realizadas à população carente de Sena Madureira, conforme **Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO)** e Plano de Trabalho **(DOC. ANEXO)**, o Ente Público Municipal, abalou de substancial a estrutura financeira da Entidade Filantrópica – INBASES -, vez que teve custos com mão de obra, especializada – médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagens dentre outros -, pagamento de encargos previdenciários, etc.

Tendo a ver o pagamento do valor correspondente as Notas Fiscais **(DOC. ANEXO)** e Notas de Empenho **(DOC. ANEXO)**, que totalizam **R\$ 3.454.697,91**, e com a atualização monetária e juros o valor devido é **R\$ 3.807.628,60**, e, sem atualização monetária e juros, conforme Planilha de Cálculo **(DOC. Anexo)**.

A responsabilidade do Ente Municipal está estampada no Art. 115, da Lei 14.133/2021, que diz:

“Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

Os documentos acostados comprovam a legalidade do contrato, a realização dos serviços e monta correspondente ao inadimplemento que abalou a capacidade econômico-financeira do INBASES, visto que se trata de uma Entidade Filantrópica, sem fins lucrativos, necessitando dos valores da prestação de serviços para dar continuidade aos serviços médico/hospitalares.

Isso tudo é lesivo à honra objetiva e causou abalo à sua saúde financeira nas contas do INBASES.

Repisa-se que esse Ente Municipal apresenta um débito de **R\$ 3.454.697,91**, e com a atualização monetária e juros o valor devido é **R\$ 3.807.628,60**, conforme Notas Fiscais e Empenhos, e serviços que não foram empenhados até a presente data, mas foram devidamente executados, conforme Planilhas de Cálculos, Notas Fiscais, Notas de Empenhos, já emitidos.

Destaca-se que apesar de ter emitidas as Notas de Empenho, os valores não foram liquidados e pagos ao INBASES, necessitando do presente Requerimento para receber os créditos de que tem direito, haja vista que houve a prestação dos serviços e dos atendimentos médicos/hospitalares, tudo amparado por lei e pelo **Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO)** e no Plano de Trabalho **(DOC Anexo)**.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a V. Excelência:

- a) recebimento, autuação e análise do presente Requerimento.
- b) o pagamento de com a atualização monetária e juros o valor devido é **R\$ 3.807.628,60**, correspondente aos serviços de consultas, cirurgias, exames, dentre outros, todos previstos no referido instrumento **Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO)** e no Plano de Trabalho **(DOC Anexo)**.
- c) observância da ordem cronológica para pagamento, prevista no Art. 5º - vigente na época em que o **Termo de Convênio nº 001/2022 - (DOC. ANEXO)** foi firmado -, Art. 141, da Lei nº 14.133, de 1º.04.2021 – Nova Lei de Licitação.



Respeitosamente,



Documento assinado digitalmente

ROBERTA PESSOA DA COSTA

Data: 16/01/2025 21:02:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rio Branco/AC, 17 de janeiro de 2025.

**INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA DE E SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS E SAÚDE – INBASES**